



**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 712 DE 2016.
Do Sr. Deputado Odelmo Leão**

CD/16279.27962-02

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se à Medida Provisória nº 712, de 01 de fevereiro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. ___. Ficam os ferros velhos, empresas de transportes de cargas, garagem das empresas de transportes coletivos, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e imóveis desocupados, independentemente de sua natureza, obrigados a adotar medidas de controle que visem impedir a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictus.

§ 1º São solidariamente responsáveis: os proprietários dos imóveis, ou quem detenha legalmente a sua posse, o empresário e os sócios das empresas em funcionamento no local.

§ 2º As imobiliárias respondem solidariamente pelo cumprimento desta lei, nos respectivos imóveis desocupados que estejam sob sua administração.

Art. ___. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças, garrafas, piscinas, caixa d’água, rufos, calhas, ralos, bem como de qualquer outro material ou reservatório que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo e o acúmulo de água.

Parágrafo único - Será de competência do Poder Executivo local emitir as orientações técnicas e procedimentais para o devido cumprimento desta Lei.

Art. ___. Os Programas de combate à Dengue deverão realizar ampla campanha educativa dirigida aos responsáveis dos estabelecimentos nominados no art. ___, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.



Parágrafo único - A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos mencionados no art. ___, com distribuição de material explicativo e orientação quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

Art. ___. A infração às disposições da presente Lei consistirá na inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, mediante os procedimentos regulamentados na referida Lei, sem prejuízo das demais medidas administrativas estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. ___. O Poder Executivo, em todos os níveis, deverá editar a regulamentação necessária ao cumprimento imediato desta Lei.

CD/16279.27962-02

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil hoje registra o maior número de pessoas infectadas pelos vírus transmitidos pelos agentes transmissores (vetores) *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, como a Dengue, o Zika Vírus e a Febre Chikungunya.

De janeiro a outubro do ano de 2015, 693 pessoas morreram por causa da Dengue no Brasil, com 1,4 milhão de casos registrados; 12.170 casos de febre Chikungunya registrados e 18 Estados já confirmaram casos de “zika vírus”.

A situação torna-se mais agravante e dramática, considerando que já são mais 4.180 casos suspeitos de bebês com microcefalia, e 270 confirmados, tendo com a principal causa a infecção pelo “zika vírus”.

Os casos destas doenças chamam atenção do mundo. No dia 16 de janeiro do corrente ano, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, emitiu recomendação às mulheres grávidas, ou que planejam engravidar a cancelarem ou adiarem suas viagens, cujos destinos são 14 países da América Latina e do Caribe, entre eles o Brasil, onde há registro de contágio pelo “zika vírus”.



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

Todo esse estado caótico é provocado pelo mosquito, vetor transmissor das doenças, sendo que a única forma de reduzir ou erradicar estas enfermidades é eliminando a proliferação do agente transmissor.

Desta forma, o presente projeto exige e obriga que os proprietários sejam responsabilizados pelos descuidos com a saúde da população, coibindo e penalizando aqueles que favorecem a proliferação dos vetores destes vírus.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2016.

**DEPUTADO FEDERAL
ODELMO LEÃO
PP/MG**

CD/16279.27962-02